



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PET 66-59.2018.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS

REQUERENTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: DES. ELEITORAL JORGE LUÍS DALL'AGNOL

Vistos, etc.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Presidente, formula consulta a respeito da viabilidade daquele órgão, uma vez passado o pleito eleitoral, retomar a divulgação de publicidade institucional.

Embora o peticionante nomine o questionamento como consulta, nos termos do art. 30, VIII do Código Eleitoral, entendo adequado receber o pedido como autorização para publicidade institucional, tendo em vista o conjunto da postulação e a pretensão de fato deduzida.

Dito isso, extrai-se do artigo 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei 9.504/97, que nos três meses que antecedem o pleito é vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A norma expressamente fixa o período de tempo no qual a publicidade institucional fica sujeita ao prévio controle da Justiça Eleitoral: dos três meses anteriores ao pleito até a data da eleição. Encerrada a campanha eleitoral, não há riscos de quebra da isonomia entre os candidatos em decorrência da atividade da máquina pública, não se justificando qualquer restrição à propaganda institucional depois de realizado o pleito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, **autorizo** a realização de propaganda institucional.

Intime-se. Após, archive-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol,
Presidente do TRE/RS.